



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.166 DE 11 DE JULHO DE 2025

Súmula: Dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos da administração direta e indireta do Município de São Sebastião da Amoreira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam reservadas aos afro-brasileiros dez por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados na administração direta e indireta do Município de São Sebastião da Amoreira para o provimento de cargos efetivos.

Art. 2º A fixação do número de vagas reservadas aos afro-brasileiros e o respectivo percentual far-se-ão pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e efetivar-se-ão no processo de nomeação.

Parágrafo único. Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura e caso a administração ofereça novas vagas durante a vigência do respectivo concurso, a reserva de dez por cento aos afro-brasileiros deverá ser mantida.

Art. 3º Quando o número de vagas reservadas aos afro-brasileiros resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior em caso de fração igual ou maior a 0,5 ou para número inteiro imediatamente inferior em caso de fração menor que aquela.

Art. 4º Para os fins previstos nesta lei, será formada Comissão de Acompanhamento do Ingresso de Afro-Brasileiros, cuja incumbência será examinar os critérios de acessibilidade desses indivíduos ao disposto nesta lei e:

- I - analisar as informações prestadas pelo candidato no ato de sua inscrição;
- II - emitir parecer sobre o enquadramento dos candidatos no prazo máximo de dez dias, prorrogável uma vez por igual período a contar da data da reunião em que foi analisada a situação do inscrito; e
- III - convocar ou designar outros profissionais ou testemunhas necessários à emissão do parecer de que trata o inciso anterior.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Gestão Pública designará, nos termos desta lei, os componentes da Comissão de que trata o artigo 4º, com mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 6º A Comissão de Acompanhamento do Ingresso de Afro-Brasileiros será nomeada pelo Poder Executivo.

Art. 7º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção, cuja classificação final específica se fará entre todos os candidatos afro-brasileiros.



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Os candidatos afro-brasileiros portadores de deficiência serão classificados e relacionados juntamente com os demais e nas listagens de classificação destinadas à reserva de vagas para candidatos afro-brasileiros ou de candidatos portadores de deficiência, devendo o interessado optar, no momento da inscrição, por uma ou por outra condição.

Art. 9º Na hipótese de não-preenchimento das reservas de que trata esta lei, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no concurso, observada a respectiva ordem de inscrição.

Art. 10. Para os fins desta lei, considerar-se-á afro-brasileiro aquele que assim se autodeclare expressamente, identificando-se como de cor de pele preta ou parda, conforme classificação do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) e possuir fenótipos que o caracterize como pertencente ao grupo étnico-racial negro.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 11. Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo 10 desta lei, sujeitar-se-á o infrator às penalidades aplicáveis à espécie e ainda:

I – se candidato: à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes; e

II – se já nomeado: à pena disciplinar de demissão.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 12. As disposições desta lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de São de Sebastião da Amoreira, 11 de julho de 2025.

Assinado por:

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira
Exilaine Gaspar



14/07/2025 15:05:32

EXILAINE GASPAR

*Prefeita Municipal
Gestão 2025/2028*

Assinado por:

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira
Wanderley Ferreira Figueiredo



15/07/2025 06:12:57

WANDERLEY F FIGUEIREDO

Chefe de Gabinete



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA
AMOREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO LOCAL
LEI Nº 2.166 DE 11 DE JULHO DE 2025

Súmula: Dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos da administração direta e indireta do Município de São Sebastião da Amoreira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam reservadas aos afro-brasileiros dez por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados na administração direta e indireta do Município de São Sebastião da Amoreira para o provimento de cargos efetivos.

Art. 2º A fixação do número de vagas reservadas aos afro-brasileiros e o respectivo percentual far-se-ão pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e efetivar-se-ão no processo de nomeação.

Parágrafo único. *Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura e caso a administração ofereça novas vagas durante a vigência do respectivo concurso, a reserva de dez por cento aos afro-brasileiros deverá ser mantida.*

Art. 3º Quando o número de vagas reservadas aos afro-brasileiros resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior em caso de fração igual ou maior a 0,5 ou para número inteiro imediatamente inferior em caso de fração menor que aquela.

Art. 4º Para os fins previstos nesta lei, será formada Comissão de Acompanhamento do Ingresso de Afro-Brasileiros, cuja incumbência será examinar os critérios de acessibilidade desses indivíduos ao disposto nesta lei e:

I – analisar as informações prestadas pelo candidato no ato de sua inscrição;

II – emitir parecer sobre o enquadramento dos candidatos no prazo máximo de dez dias, prorrogável uma vez por igual período a contar da data da reunião em que foi analisada a situação do inscrito; e

III – convocar ou designar outros profissionais ou testemunhas necessários à emissão do parecer de que trata o inciso anterior.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Gestão Pública designará, nos termos desta lei, os componentes da Comissão de que trata o artigo 4º, com mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 6º A Comissão de Acompanhamento do Ingresso de Afro-Brasileiros será nomeada pelo Poder Executivo.

Art. 7º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção, cuja classificação final específica se fará entre todos os candidatos afro-brasileiros.

Art. 8º Os candidatos afro-brasileiros portadores de deficiência serão classificados e relacionados juntamente com os demais e nas listagens de classificação destinadas à reserva de vagas para candidatos afro-brasileiros ou de candidatos portadores de

deficiência, devendo o interessado optar, no momento da inscrição, por uma ou por outra condição.

Art. 9º Na hipótese de não-preenchimento das reservas de que trata esta lei, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no concurso, observada a respectiva ordem de inscrição.

Art. 10. Para os fins desta lei, considerar-se-á afro-brasileiro aquele que assim se autodeclare expressamente, identificando-se como de cor de pele preta ou parda, conforme classificação do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) e possuir fenótipos que o caracterize como pertencente ao grupo étnico-racial negro.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 11. Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo 10 desta lei, sujeitar-se-á o infrator às penalidades aplicáveis à espécie e ainda:

I – se candidato: à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes; e

II – se já nomeado: à pena disciplinar de demissão.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 12. As disposições desta lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São de Sebastião da Amoreira, 11 de julho de 2025.

EXILAINE GASPAR

Prefeita Municipal

WANDERLEY F FIGUEIREDO

Chefe de Gabinete

Publicado por:

Janaina Dos Santos Dias

Código Identificador:BD1641AA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/07/2025. Edição 3318

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>